



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.224-A, DE 2023 **(Do Sr. Antonio Andrade)**

Torna obrigatória a formação de Brigadistas Voluntários nos estabelecimentos de ensino públicos e privados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ANTONIO ANDRADE)

Torna obrigatória a formação de Brigadistas Voluntários nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino devem realizar obrigatoriamente Curso de Formação de Brigadistas Voluntários para os corpos docentes e discentes, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O Curso de Formação de Brigadistas Voluntários poderá ser realizado em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar, Brigadas de Combate a Incêndios, Secretarias de Saúde, Universidades e outros órgãos afins, durante o ano letivo.

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental a formação a que se refere essa lei será facultativa para o corpo discente.

§ 2º É obrigatória a participação de todos os membros dos corpos docentes e discentes pelo menos uma vez.

Art. 3º O Curso de Formação de Brigadistas Voluntários deverá ter no mínimo 8hs (oito horas) e o seguinte conteúdo programático:

I – noções básicas de atendimento pré-hospitalar;

a) avaliação da cena – segurança da cena;

b) nível de consciência da vítima;



- c) crises convulsivas;
- d) problemas que constituam imediato risco à vida;
- e) obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE;
- f) hemorragias;
- g) reanimação cardiopulmonar – RCP;

II – noções básicas de prevenção e combate a incêndios (PCI)

- a) teoria do fogo;
- b) identificação de classes de incêndio;
- c) identificação e manuseio dos aparelhos extintores de incêndios e seus agentes;
- d) identificação e extinção de um incêndio;
- e) identificação de alarmes e de rotas de fuga;
- f) procedimentos de evacuação da edificação.

Art. 3º As Secretarias de Educação deverão inserir o Curso de Formação de Brigadistas Voluntários no calendário letivo anual.

Art. 4º Cada estabelecimento de ensino deverá ter um Plano de Abandono da Edificação, que inclua procedimentos a serem tomados em caso de necessidade de evacuação das edificações e das instalações e que seja de total conhecimento de todos que usem ou estejam nas edificações.

Art. 5º O Plano de Abandono da Edificação deverá conter:

I – Rota de Fuga fixada em lugares de ampla circulação que deverá ter o trajeto a ser percorrido e o ponto de encontro, destacando pontos críticos como cantos vivos de parede, locais escorregadios, escadarias sem corrimão, guarda-copos irregulares, portas e portões;

II – planta de emergência, que deverá conter a planta baixa com a rota que deverá ser seguida pelos ocupantes de cada espaço para sair em segurança da edificação;



III – Plano de Contingência que deverá especificar a equipe de apoio com designação de papéis e responsabilidades entre professores, voluntários e outros profissionais para fazer a efetiva gestão da situação de emergência.

Art. 6º A cada semestre deverá ser realizada pelo menos uma simulação de situação de evacuação de emergência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios são acontecimentos catastróficos que causam grandes prejuízos patrimoniais e, principalmente, perdas de vidas ou incapacitação permanente para o trabalho. Em sua maioria, poderiam ser controlados no início, evitando seu alastramento e suas consequências desastrosas. São comuns também situações emergenciais em que vidas poderiam ser salvas se pessoas comuns soubessem como lidar com engasgos, convulsões ou fazer um procedimento básico de recuperação cardiorrespiratória até a chegada de um socorro profissional. A mitigação desses danos depende de conhecimento, capacitação e treinamento que ajudem as pessoas no ambiente de risco a evitarem o pânico e a agirem de forma coordenada, rápida e consciente.

O propósito principal da segurança contra incêndios nas edificações é a integridade física das pessoas e a redução do dano patrimonial. Para alcançar esses objetivos, além da melhoria da qualidade das edificações é necessário aprimoramento na legislação.

Em edificações comerciais, com grande trânsito de pessoas, é comum a existência de bombeiros civis, devidamente treinados e habilitados para atuarem nos momentos iniciais, controlando os focos até a chegada do Corpo de Bombeiros Militar. Nos estabelecimentos de ensino não há esse corpo de brigadistas civis para mitigarem os riscos de alastramento de focos de incêndio.



Isso ressalta a importância desse projeto de lei que visa a capacitação, de quem sempre está presente no estabelecimento, para enfrentar adequadamente uma situação emergencial haja vista que nesses casos os momentos iniciais são fundamentais para evitar que o fogo e o pânico se alastrem, causando perdas de vidas e danos patrimoniais irreparáveis.

Dessa forma, pretendemos qualificar um quantitativo de pessoas que está sempre presente no ambiente escolar a fim de mitigar esses riscos. Além disso, essa qualificação não terá custos adicionais porque será feita em articulação com os órgãos oficiais de governo.

Com esses fundamentos, nobres pares, submeto essa proposição à sua elevada consideração, com a certeza de ter seu apoio para aprovação a fim de resguardarmos a segurança contra incêndios nos estabelecimentos educacionais e a qualificação pessoal para salvar vidas em situações emergenciais no dia a dia.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE –REPUBLICANOS/TO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

PROJETO DE LEI Nº 6.224, DE 2023

Torna obrigatória a formação de Brigadistas Voluntários nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Autor: Deputado ANTONIO ANDRADE

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.224, de 2023, de autoria do Deputado Antonio Andrade que tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da realização de Curso de Formação de Brigadistas Voluntários nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, com o objetivo de capacitar a comunidade escolar para agir em situações de emergência, especialmente incêndios.

A proposição prevê a possibilidade de realização dos cursos em parceria com Corpos de Bombeiros Militares, Brigadas de Combate a Incêndios, Secretarias de Saúde, Universidades e outros órgãos especializados, devendo incluir noções básicas de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndios

Além disso, o projeto dispõe que cada estabelecimento de ensino deverá ter um Plano de Abandono de Edificação, que inclua procedimentos a serem tomados em caso de necessidade de evacuação das edificações e das instalações, bem como Rota de Fuga, planta de emergência e Plano de Contingência.

Por fim, o projeto determina a realização de simulações semestrais de situação de evacuação de emergência.

O início previsto para a vigência é de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindra), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

II. VOTO DA RELATORA

O espaço escolar deve ser, antes de mais nada, um espaço seguro e preparado para o cuidado. O Projeto de Lei nº 6.224 de 2023, ao propor a criação de uma cultura de prevenção e autoproteção através da previsão de Cursos de Formação de Brigadistas Voluntários em escolas, contribui de forma decisiva para esse propósito.

Além disso, e no mesmo sentido, o referido projeto de lei também estabelece a obrigatoriedade de que as escolas disponham de Plano de Abandono da Edificação, do qual deverá constar rota de fuga, planta de emergência e plano de contingência.

A iniciativa é meritória ao propor medidas de segurança contra incêndios e outras emergências, sinistros que podem ocorrer a qualquer momento, com prejuízo humano considerável, cujas proporções podem ser controladas ou reduzidas se profissionais da educação estiverem treinados para executar as ações necessárias.

Casos trágicos ocorridos em escolas brasileiras e estrangeiras — envolvendo incêndios, desabamentos ou acidentes em massa — evidenciam a importância de protocolos e rotinas de segurança que preparem toda a comunidade escolar para agir com calma e eficiência diante de emergências.

Do ponto de vista pedagógico, a proposta se harmoniza com os princípios da educação integral e da formação cidadã, previstos no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996). A promoção de valores como solidariedade, responsabilidade coletiva e cuidado com o outro integra a missão educativa das escolas e pode ser desenvolvida por meio de atividades formativas, projetos temáticos e vivências práticas, sem caráter avaliativo.

Considere-se, entretanto, que para correta adequação da legislação proposta ao arcabouço jurídico brasileiro são necessários alguns ajustes.

A versão original do projeto estabelecia a obrigatoriedade da participação de alunos nos cursos de formação de brigadistas voluntários. Essa previsão, contudo, invade a esfera da autonomia pedagógica das escolas e dos sistemas de ensino, assegurada pela LDB (art. 12) e pela Constituição Federal (art. 206, II e III).

A participação discente em atividades de segurança deve ser incentivada, não imposta. Cada rede e instituição pode definir a forma mais adequada de envolver seus alunos — por exemplo, por meio de projetos de educação para a cidadania, feiras de segurança, atividades extracurriculares ou clubes estudantis —, respeitando seu projeto pedagógico.

Por isso, este parecer propõe substitutivo que mantém a obrigatoriedade para professores e funcionários, mas define que a participação de estudantes será facultativa e pedagógica, integrando as práticas educativas de cada escola conforme seu planejamento anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

Outro ajuste que se faz necessário é a exclusão do corpo discente na formação dos brigadistas voluntários, inclusive a referência a que esse curso deve ser inserido no calendário do ano letivo. Os alunos não devem participar dos cursos, mas apenas das simulações de situação de evacuação de emergência, que deverá acontecer pelo menos uma vez a cada semestre. A inclusão dos alunos nos cursos deve ser decisão dos sistemas e estabelecimentos de ensino, e não ser determinada por lei, pois, nesse caso, assemelhar-se-ia a questão curricular, que não é matéria do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 26, § 10, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.224, de 2024, do Sr. Antonio Andrade, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6224, DE 2024

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade da formação de brigadistas voluntários, dentre outras medidas relacionadas a segurança, nos estabelecimentos de ensino e de recreação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade da formação de brigadistas voluntários, dentre outras medidas relacionadas a segurança, nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º e 6º:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e como brigadistas voluntários.

§ 1º O curso de primeiros socorros e o de formação de brigadistas voluntários deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e à atualização de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e de recreação de que trata o caput, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 4º A cada semestre deverá ser realizada pelo menos uma simulação de situação de evacuação de emergência.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros e de formação de brigadistas voluntários serão ministrados por entidades municipais, estaduais ou distritais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

§ 1º O conteúdo dos cursos de que trata o caput deste artigo deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação deverão dispor de plano de abandono da edificação com os procedimentos a serem tomados em caso de necessidade de evacuação das edificações e das instalações, de total conhecimento de todos, o qual deverá conter:

I - rota de fuga fixada em lugares de ampla circulação, que deverá ter o trajeto a ser percorrido e o ponto de encontro, destacando pontos críticos;

II - planta de emergência, que deverá conter a planta baixa com a rota que deverá ser seguida pelos ocupantes de cada espaço para sair em segurança da edificação;

III - plano de contingência, que deverá especificar a equipe de apoio com designação e papéis e responsabilidades entre professores, voluntários e outros profissionais e responsáveis para fazer a efetiva gestão da situação de emergência.” (NR)

“Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos previstos nesta Lei. “ (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros e como brigadistas voluntários de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.224, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.224/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.224, DE 2024

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade da formação de brigadistas voluntários, dentre outras medidas relacionadas a segurança, nos estabelecimentos de ensino e de recreação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade da formação de brigadistas voluntários, dentre outras medidas relacionadas a segurança, nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º e 6º:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e como brigadistas voluntários.

§ 1º O curso de primeiros socorros e o de formação de brigadistas voluntários deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e à atualização de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e de recreação de que trata o caput, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

.....

§ 4º A cada semestre deverá ser realizada pelo menos uma simulação de situação de evacuação de emergência.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros e de formação de brigadistas voluntários serão ministrados por entidades municipais, estaduais ou distritais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente



em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de que trata o caput deste artigo deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação deverão dispor de plano de abandono da edificação com os procedimentos a serem tomados em caso de necessidade de evacuação das edificações e das instalações, de total conhecimento de todos, o qual deverá conter:

I - rota de fuga fixada em lugares de ampla circulação, que deverá ter o trajeto a ser percorrido e o ponto de encontro, destacando pontos críticos;

II - planta de emergência, que deverá conter a planta baixa com a rota que deverá ser seguida pelos ocupantes de cada espaço para sair em segurança da edificação;

III - plano de contingência, que deverá especificar a equipe de apoio com designação e papéis e responsabilidades entre professores, voluntários e outros profissionais e responsáveis para fazer a efetiva gestão da situação de emergência.” (NR)

“Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos previstos nesta Lei. “ (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros e como brigadistas voluntários de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO